TC 2.761/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SGM. Serviços de avaliação, modelagem e venda dos ativos mobiliários das ações do capital social da São Paulo Turismo S.A. Impropriedades corrigidas. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados TCs 8.866/2017, 9.329/2017, 10.476/2017, 1.938/2018 e 2.761/2018.

3.060ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/005866/2017, TC/009329/2017, TC/010476/2017, TC/001938/2018 e TC/002761/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, tendo o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM ponderado que conheceu do feito em respeito à condução do processo pelo Relator, apesar da ausência da apresentação de prova de cidadania, consoante impõe o artigo 55, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, em virtude da perda superveniente do objeto, uma vez que foram corrigidas as impropriedades constatadas.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que reconheceu litispendência de parte dos argumentos, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e improcedente quanto aos demais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017 (TC 5.866/2017), objetivando a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, proposição de modelagem e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo município (serviços), correspondente à totalidade das ações (Participação Acionária) representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS, consoante especificações constantes do Anexo I do Edital.

Em julgamento, também:

1. Denúncia formulada por Aristóteles Moura Fernandes Filho (TC 9.329/2017) contra o Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017 em razão da possível exiguidade de prazos para a apresentação dos relatórios técnicos de avalição econômica, contábil e jurídica da SPTuris S.A., e alegada ilegalidade de cláusula que exige experiência concernente à alienação de bens mobiliários e/ou imobiliários.

2. Representação interposta pelos Vereadores Eduardo Tuma, Antonio Donato Madormo, Isac Felix dos Santos e David Bezerra Ribeiro Soares (TC 10.476/2017) em face do Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, por afronta ao princípio da isonomia, pleiteando a suspensão do Pregão.

3. Representação interposta por Adriana Cecília de Oliveira, Alirio Albino Ribeiro, Andrea de Souza Silva, Aristóteles Moura Fernandes Filho, José Luiz Cordeiro Lopes e Raymundo Pedro Gonçalves Filho (TC 1.938/2018) em face do Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, por supostos equívocos conceituais e de formulação do ato convocatório, ausência de estudo técnico-operacional e falta de justificativa para os critérios de habilitação técnica e para definição do "preço-teto", pleiteando o refazimento do Edital com sua consequente republicação.

4. Representação interposta por Adriana Cecília de Oliveira, Alirio Albino Ribeiro, Andrea de Souza Silva e José Luiz Cordeiro Lopes (TC 2.761/2018) em face do Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, por supostas irregularidades relativas à assistência jurídica, estudo técnico-operacional,

publicidade da justificativa para alienação, critérios de habilitação e subestimação da estimativa de custo dos serviços a serem prestados.

Em razão dos apontamentos da Auditoria que, inclusive, também consideraram impugnações insertas nas Representações, foi determinada a suspensão *sine die*, do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, para o fim de adequação do instrumento convocatório (cf. fls. 312/313).

Após sucessivas manifestações da Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias e dos órgãos de análise deste Tribunal de Contas, até mesmo com apresentação de nova minuta de Edital pela Pasta, várias irregularidades detectadas foram sanadas, transparecendo outras adicionais que demandavam correções para que o Pregão fosse retomado.

Nesse panorama processual é que foi autorizada a retomada do mencionado Pregão, "condicionada à aprovação do projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com a consequente sanção do Prefeito, sobre os índices e parâmetros de uso e ocupação do solo, da ZOE – do Anhembi", bem como condicionada a retomada do certame à adequação do Edital, nos termos então determinados (cf. fls. 486/487):

1. "Contemplar realização do trabalho em duas fases de atividades (uma para determinar o valor, e outra para a venda da participação acionária);

2. Suprimir a obrigatoriedade de que os licitantes participem em consórcio;

3. Corrigir as falhas sobre a data de início para a contagem dos prazos de elaboração dos serviços;

4. Corrigir o momento de apresentação das planilhas de custos unitários, considerando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

5. Corrigir o momento de verificação da qualificação dos coordenadores dos serviços e de definição do responsável pela sua verificação; e

6. Corrigir as divergências nas justificativas sobre o cronograma para cumprimento de ações pela empresa vencedora."

A Origem alterou o Edital e buscou atender todas as orientações desta Corte de Contas, consoante manifestação da Fiscalização (fls. 552/555), que observou, no entanto, o não atendimento sobre o momento de apresentação das planilhas de custos unitários, e sobre o momento de verificação da qualificação dos coordenadores dos serviços e de definição do responsável pela sua verificação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo "não vislumbrou violação dos princípios do instituto da licitação, em razão da subcontratação do objeto em causa, nos moldes propostos no instrumento "*sub examine*", registrando a não correção, pela Origem, dos apontamentos já relembrados pela Fiscalização.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os esclarecimentos, justificativas e demais providências tomadas pela Origem, bem assim a ausência de violação aos princípios licitatórios, requereu fosse o Edital tido por regular.

Para a Secretaria Geral, mesmo não tendo sido constatada a regularização dos dois itens supramencionados, a Origem se comprometeu expressamente a promover a devida mudança posteriormente, apesar de não ter havido uma nova verificação do efetivo cumprimento". Salientou, então, que "é possível verificar que a Municipalidade buscou atender as orientações oferecidas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, buscando corrigir as impropriedades apontadas, proporcionando a retomada do Certame". E concluiu opinando pelo acolhimento da Licitação, frisando que o certame se encontra finalizado, noticiando a formalização do Termo de Contrato consoante publicação no DOC.

O certame foi concluído e, dele decorrente, celebrado o Termo de Contrato 007/SMDP/2018, com Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda., consoante publicação no Diário Oficial da Cidade, edição de 08-05-2018, p. 94.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO:

1 – Na esteira das conclusões dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal de Contas, que adoto como razão de decidir, acolho o Edital do Pregão Eletrônico 009/SMDP/2017, examinado no TC 5.866/2017, tendo por objeto a prestação de serviços de avaliação econômico-financeira, proposição de modelagem e execução da venda dos ativos mobiliários detidos pelo Município (serviços), correspondente à totalidade das ações (Participação Acionária) representativas do capital social da São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS, consoante especificações constantes do Anexo I do Edital.

2 – Conheço das Representações constantes dos TCs 10476/2017, 1938/2018, 2761/2018 e da Denúncia constante do TC 9329/2017 contra o referido Pregão, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3 – No mérito, declaro-as prejudicadas, em virtude da perda superveniente dos correspondentes objetos, posto que foram corrigidas impropriedades apontadas, tendo sido finalizado o certame e formalizado o consequente Termo de Contrato.

4 – Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto